

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI,
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,**

RONALDO RAMOS CAIADO, brasileiro, casado, Líder do DEMOCRATAS no Senado Federal (DEM/GO), com endereço funcional no Senado Federal, Anexo II, Bloco A, Ala Alexandre Costa, Gabinete 21, **JOSÉ AGRIPINO MAIA**, brasileiro, casado, Senador da República, com endereço funcional no Senado Federal, Senado Federal, Anexo II, Bloco A, Térreo, Ala Afonso Arinos, Gabinete 09, **CÁSSIO CUNHA LIMA**, brasileiro, casado, Senador da República, Líder do PSDB, com endereço funcional no Senado Federal, Anexo I, 10^a Andar, Senado Federal e **AÉCIO NEVES DA CUNHA**, brasileiro, casado, Senador da República, com endereço funcional no Senado Federal, Anexo I, 11^a Andar, Senado Federal, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de sua procuradora infra-assinada, impetrar, com base na alínea *d* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO,
com pedido de medida liminar altera parte,**

contra ato do **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**, Senador **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS**, com endereço funcional no Senado Federal, Anexo I, 15º Andar, situado no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, nesta Capital Federal, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

1. DO ATO IMPUGNADO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Senador da República contra ato do Presidente do Senado Federal, consubstanciado na condução de procedimento manifestamente contrário às normas constitucionais, em especial à insculpida no § 3º do art. 53 da Lei Maior, conforme se explicitará a seguir.

Com efeito, ante a prisão do Senador Delcídio Amaral, decretada por esse Excelso Pretório no bojo da AC 4.039¹, o Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, convocou sessão, a realizar-se no dia 25 de novembro de 2015, para resolver sobre a prisão, em cumprimento ao que estabelece o aludido § 3º do art. 53 da Constituição Federal.

Ocorre que, em contrariedade ao que se extrai da Carta Magna, o Presidente do Senado **resolveu fosse secreta a votação** a respeito da segregação do Senador Delcídio

¹ A decisão deferindo o pedido de prisão do Senador Delcídio Amaral, da lavra do relator da AC 4.039, Min. Teori Zavaski, foi unanimemente referendada pela 2ª Turma deste Supremo Tribunal Federal, em sessão extraordinária realizada no dia de hoje, 25 de novembro de 2015.

Amaral, não restando alternativa aos impetrantes senão buscar a intervenção deste c. Supremo Tribunal Federal.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS IMPETRANTES

Cumpra destacar, inicialmente, que esta e. Suprema Corte já consolidou o entendimento acerca da legitimidade ativa de parlamentares para impetrarem mandado de segurança em defesa do devido processo legislativo **constitucional e de normas constitucionais relativas ao exercício das atribuições do Poder Legislativo.** Nesse sentido, entre muitos outros precedentes, o **MS 24.667-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.2004;** e o **MS 24.642, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.06.2004,** cuja ementa restou assim redigida, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSO LEGISLATIVO - CONTROLE JUDICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA. **I - O parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional. Legitimidade ativa do parlamentar, apenas.** II - Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Octavio Gallotti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, "DJ" de 12.09.2003. III - Inocorrência, no caso, de ofensa ao processo legislativo, C.F., art. 60, § 2º, por isso que, no texto aprovado em 1º turno, houve, simplesmente, pela Comissão Especial, correção da redação aprovada, com a supressão da expressão 'se inferior', expressão dispensável, dada a impossibilidade de a remuneração dos Prefeitos

ser superior à dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. IV. - Mandado de Segurança indeferido".
(Grifos não originais)

Nessa perspectiva, sendo os impetrantes Senadores da República no regular exercício de seu mandato, têm eles plena legitimidade ativa para questionar, perante este Supremo Tribunal Federal, atos do Presidente do Senado Federal que, como ocorre no caso em tela, "não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional".

3. DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL

3.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO SOBRE A PRISÃO SEM O RECEBIMENTO, PELO SENADO FEDERAL, DOS AUTOS DA PRISÃO

De saída, é de se registrar que a autoridade aqui apontada como coatora convocou sessão do Senado Federal para deliberar sobre a prisão do Senador Delcídio Amaral antes mesmo do recebimento dos autos de prisão em flagrante.

Assim, pelo que se colhe das matérias jornalísticas aqui colacionadas, o desiderato do Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, é o de fazer com que o Senado Federal delibere sobre a prisão antes mesmo da chegada do respectivo processado.

Essa conduta, no entanto, colide com o disposto no § 2º do art. 53 da Lei Maior, uma vez que a deliberação

parlamentar sobre a prisão está logicamente condicionada ao conhecimento, pelos integrantes do Senado Federal, da íntegra dos autos de prisão em flagrante, vale dizer, dos autos da AC 4.039, Rel. Min. Teori Zavaski.

O inconstitucional açodamento da autoridade aqui apontada como coatora é ainda mais robustecido quando se considera que, nos termos do § 2º do art. 53 da Constituição de 88, tem o responsável pela prisão em flagrante o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para encaminhamento do processado para o Parlamento, prazo esse que, no presente caso, ainda não transcorreu.

3.2. VOTO ABERTO: VONTADE OBJETIVA DA CONSTITUIÇÃO

Sobre o tema, cumpre observar que a redação original do § 3º do art. 53 da Lei Maior assim dispunha:

“Art. 53.

(...)

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto **secreto** da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.”

(Grifos não originais)

Em tal contexto, havendo prisão de parlamentar, a votação para decidir sobre tal fato deveria ser pela maioria dos membros da Casa, **mediante o voto secreto**, segundo clara dicção constitucional.

Ocorre que, em 20 de dezembro de 2001, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 35, a qual modificou substancialmente o regime de imunidades dos parlamentares, passando o aludido art. 53 a vigorar com a seguinte redação, *litteris*:

“Art. 53

(...)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.”

Dúvidas não há, pois, de que a supressão do vocábulo “secreto” teve o objetivo único e específico de tornar aberta a votação em tal hipótese, sendo evidente que nem mesmo uma suposta deliberação de lideranças poderia suplantar esse novel regime constitucional acerca da matéria.

Ademais, não há como entender diferentemente, na medida em que, em reverência ao princípio republicano, no tocante às votações no seio do Parlamento, o silêncio da Lei Maior somente pode ser interpretado como “votação aberta”, sendo que as hipóteses de “votação secreta”, justamente por serem exceção àquele princípio, é que devem estar claramente especificadas.

Trata-se, impende registrar, de situação extremamente similar à da cassação do mandato parlamentar, formalizada nos moldes do § 2º do art. 55 da Constituição Federal. A redação original do dispositivo estabelecia que

o processo de cassação deveria se dar pelo voto secreto e, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013, o termo "secreto" foi suprimido do texto; entendeu-se, corretamente, que o voto, em tais hipóteses, passou a ser aberto.

4. DO CARÉTER PREVENTIVO DO WRIT

Há ainda um aspecto fundamental que cabe reforçar no tocante à presente demanda, que concerne ao teor preventivo do mandado de segurança impetrado e do caráter concreto da ameaça de lesão ao devido processo constitucional que fundamenta sua impetração.

A deliberação acerca da prisão ocorrerá no dia de hoje única e exclusivamente por vontade do Presidente do Senado Federal, já que a Constituição Federal assinala prazo para que este Supremo Tribunal envie ao Senado Federal os autos de prisão em flagrante, e não para que este decida acerca da prisão, o que ressalta ainda mais a disposição de cometer-se verdadeiro *by-pass* dos comandos constitucionais aqui apontados.

A ameaça ao devido processo constitucional, conforme já foi narrado, é real, concreta e iminente, isto porque, caso o Plenário delibere pelo voto secreto e decida pelo relaxamento da prisão, será praticamente impossível reverter a situação fática, ainda mais se tomarmos em conta o contexto da própria investigação e dos fatos imputados ao Senador da República.

5. DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Há, no caso sob enfoque, o concurso cumulativo do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Não há dúvida – como acima demonstrado – que a deliberação acerca da prisão do Senador Delcídio Amaral mediante voto secreto trará grandes prejuízos inclusive para as ações penais em curso nesse Excelso Pretório.

Ademais, os impetrantes estão constrangidos a participarem de votação secreta a se realizar no dia de hoje, dia 25.11.2015, em manifesta contrariedade ao texto constitucional.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, impondo-se de pronto, a deliberação acerca da prisão do Senador Delcídio Amaral mediante o voto aberto.

6. DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, com base nas razões de fato e de direito anteriormente expendidas, **REQUEREM** os impetrantes:

- a) a concessão da medida liminar inaudita altera parte, para:

- a.1. impedir que o Senado Federal delibere sobre a prisão do Senador Delcídio Amaral antes da chegada ao Parlamento dos autos da referida prisão em flagrante;
- a.2. **alternativamente**, determinar que o Senado Federal resolva, **POR VOTO ABERTO DE SEUS MEMBROS**, sobre a prisão do Senador Delcídio do Amaral;
- b) **alternativamente**, caso já tenha sido iniciada ou ocorrida a votação, a **concessão da medida liminar**, para determinar a anulação da deliberação legislativa promovida antes da chegada dos autos da prisão em flagrante do Senador Delcídio Amaral e/ou mediante voto secreto, em contrariedade ao que dispõe a Constituição Federal;
- c) a notificação da autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias;
- d) seja dada ciência à Advocacia-Geral da União, para, querendo, ingressar no feito, como prevê o inciso II do art. 7º da Lei nº. 12.016/09;
- e) seja intimado o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 12 da Lei nº 12.016/09;

f) a concessão em definitivo da segurança, com a procedência total do pedido, reconhecendo-se a nulidade da deliberação acerca da prisão do Senador Delcídio Amaral tomada antes da chegada dos autos da prisão em flagrante do Senador Delcídio Amaral e/ou mediante voto secreto, em desconformidade com o que dispõe o § 2º do art. 53 da Constituição Federal.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins processuais e fiscais.

Termos em que pedem deferimento.

Brasília/ DF, 25 de novembro de 2015.

Carolina Cardoso Guimarães Lisboa
OAB/DF n° 24.511